

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADVOGADO(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE.

I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA.

I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003).

I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.

II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.

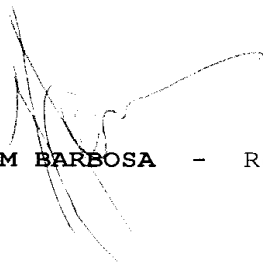
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em conhecer da ação direta, vencidos a senhora ministra Cármen Lúcia e os



senhores ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. No mérito, por unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.



JOAQUIM BARBOSA - Relator

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADVOGADO(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Adoto como relatório o parecer do Procurador-Geral da República, que transcrevo a seguir:

"1. Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN em face da Lei n° 15.233, de 28 de junho de 2005, do Estado de Goiás, que 'dispõe sobre o uso de estacionamento nos estabelecimentos que especifica.'

2. Eis o teor da norma:

'Art. 1° - Ficam dispensados de pagarem pelo uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviários e aeroportos instalados no Estado de Goiás, os clientes, alunos e usuários que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos a 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo uso do estacionamento.

§1° - A gratuidade a que se refere o caput deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais, carnês, bilhetes ou outro documento hábil que comprove despesas

efetuadas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§2º- Os documentos citados no §1º deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

§3º- No caso das instituições de ensino, os alunos deverão comprovar estar em dia com a anuidade escolar para poderem usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 2º- O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelos clientes, alunos ou usuários que permanecerem por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do estabelecimento.

§1º- O tempo de permanência no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§2º- Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art.3º- Ficam os estabelecimentos obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

3. Sustenta a requerente que a Lei estadual fere o exercício do direito de propriedade, invadindo a competência da União para legislar sobre Direito Civil.

4. Aduz a Confederação, ainda, afronta aos princípios fundamentais da livre iniciativa, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como da liberdade de contratar e da livre concorrência.

5. A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás prestou informações às fls. 135/141. Em seguida, a

Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.233, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República.

6. A Lei estadual dispensa do pagamento, pelo uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos, os clientes, alunos e usuários que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo uso do estacionamento.

7. Nesse sentido, o ato normativo inibiu o uso de bens particulares, exigindo que os proprietários dos estabelecimentos que indica ofereçam estacionamento gratuito àqueles que preenchem os requisitos da lei.

8. Sendo assim, a lei impugnada disciplinou matéria de direito civil, cuja competência é privativa da União, conforme o art. 22, I, CF. Corroborá desse entendimento o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

O Tribunal, por maioria, reafirmando os fundamentos adotados na medida cautelar, julgou procedente no mérito o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino- CONFENEM para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", a seguir transcrita, constante do art. 1º da Lei Distrital 2.702/2001, que proíbe a cobrança, "sob qualquer pretexto, pela utilização de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares." Considerou-se caracterizada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), bem como aos incisos XXII, XXIV e LIV do art. 5º da CF (garantia ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal). Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que julgava improcedente o pedido formulado na ação. ADI 2448/DF, Rel. Min. Sydney

Sanches, DJ 13/06/2003. (Informativo 305 do STF)

"Julgando o mérito da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.711/92, do Estado do Espírito Santo, que vedavam a cobrança de taxa de estacionamento por parte das pessoas físicas e jurídicas que não tivessem como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Os Ministros Maurício Côrrea, relator, Ellen Gracie, Ilmar Galvão e Marco Aurélio também reconheceram a inconstitucionalidade material das normas atacadas por ofensa ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). De outra parte, os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Sydney Sanches reservaram-se para apreciar a questão do vício material quando for necessário para o julgamento da causa." ADI 1918-ES rel. Min. Maurício Côrrea, 23.08.2001 (Informativo 238 do STF)

9. Sendo assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal da lei estadual por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF).

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.233, de 28 de junho de 2005, do Estado de Goiás." (fls. 150-154)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Sra. Presidente, entendo que a alegação de inconstitucionalidade na presente ação se refere sem maiores dificuldades aos precedentes da Corte sobre a matéria.

Mas gostaria inicialmente de abordar um ponto acerca da legitimidade ativa da entidade requerente.

Sobre a legitimidade ativa

Como se vê, a CONFENEN representa entidades de ensino. E no caso impugna-se não apenas a limitação da exploração de estacionamentos vinculados a estabelecimentos de ensino, como também vinculados a outros locais, tais como shopping centers, hipermercados e rodoviárias.

A esse respeito o tribunal já decidiu que a legitimidade de entidades de classe seria limitada aos interesses associados à classe em questão. Cito nesse ponto a ADI 2.401 (rel. min. Nelson Jobim, pleno, 20.09.2001), em que se decidiu por maioria que a Confederação Nacional da Agricultura não teria legitimidade para impugnar a fixação de patamar salarial local para outras classes não relacionadas ao trabalho na agricultura.

No caso, porém, observo que a Corte, em ações diretas também ajuizadas pela CONFENEN decidiu examinar o objeto da ação

em sua integralidade, mesmo que a decisão afetasse ao final interesses de outras classes. Por exemplo, na ADI 1.472 (rel. min. Ilmar Galvão, pleno, 05.09.2002), em que a declaração de inconstitucionalidade tornou nulas as restrições à cobrança também em estabelecimentos de saúde.

Assim, o que parece ser relevante no caso é que, tratando-se de arguição de inconstitucionalidade formal, ainda que se exija inicialmente a demonstração da pertinência temática para a verificação da legitimidade, a declaração de inconstitucionalidade formal poderá afetar toda a norma, ainda que tenha repercussão sobre outras classes não representadas pela entidade requerente. Por esse aspecto, revela-se o interesse institucional do controle da inconstitucionalidade formal.

Assim, conheço do pedido nos termos em que formulado.

Sobre o mérito (inconstitucionalidade formal)

A norma estadual ora impugnada isenta pessoas determináveis (clientes alunos e usuários - art. 1º da Lei 15.223/2005, do estado de Goiás) do pagamento de valor cobrado por estacionamento em locais determinados (shopping centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos) em condições específicas.

Situações análogas já foram examinadas por esta Corte em diversas oportunidades (cf. ADI 2.448, rel. min. Sydney

Sanches, pleno, 23.04.2003; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão, pleno, 05.09.2002; ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, pleno, 23.08.2001; ADI-MC 1.623, rel. min. Moreira Alves, pleno, 25.06.1997).

Desses precedentes do STF extrai-se que há a inconstitucionalidade formal, tendo em vista que (i) faz-se pela norma atacada uma limitação genérica ao exercício do direito de propriedade, limitação essa para a qual seria competente a União (art. 22, I, CF) e, (ii), não se trata de norma de regulação do espaço urbano, para a qual seria competente o município, pois a norma atacada é lei estadual.

Assim sendo, torna-se ociosa a eventual análise da proporcionalidade da restrição imposta pela norma.

Essas considerações não autorizam, por outro lado, a concluir-se que limitações dessa natureza sejam materialmente ofensivas ao direito de propriedade. Isto tendo-se em consideração, sobretudo, os preceitos constitucionais sobre o interesse da função social da propriedade urbana tal como enquadrado pelas normas gerais de direito urbanístico (art. 24, I, da CF). Mas de qualquer forma, o presente caso não oferece a oportunidade para discussões dessa natureza.

Do exposto, voto pela procedência da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.223, de 28 de junho de 2005, do estado de Goiás.

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, creio que é pacífica a exigência da pertinência temática quando se trata de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por órgão de classe, exceção aberta ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em conta o papel por ele exercido no correr dos anos, de forma abrangente, em prol da sociedade brasileira. No caso, continuo perplexo com o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN para atacar um diploma que versa matéria que a ela não diz respeito, pelo menos é a premissa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não diz respeito a ela, no que toca a "shoppings" e aeroportos e nem diz respeito à sua finalidade institucional, que é tratar de interesse dos estabelecimentos de ensino e não, de exploradores de estacionamento.

Não conheço integralmente da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por isso não conheço, na terminologia da Corte, da ação, porque tenho a autora como carecedora.

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, concordo inteiramente com a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.

Havia acentuado, nas minhas anotações, exatamente isso: não há pertinência temática entre a finalidade da entidade que propõe a ação e o objeto. ↴

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Só que uma entidade dessas não pode funcionar se não oferecer estacionamento a seus estudantes. Atualmente, todo e qualquer estudante vai para a escola de automóvel, de modo que pode não ser ligado à finalidade de ensino, mas...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não sei como vamos separar, de forma estrita, essa pertinência temática, porque, exatamente, a norma se aplica às instituições de ensino.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A declaração parcial só no que diz respeito ao estabelecimento de ensino me pareceria inteiramente heterodoxa no campo de controle concentrado. Por isso não conheço integralmente da ADIn.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O artigo 1º remete ao uso de estacionamento de "shopping center", hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos instalados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro-Relator conhece em relação a quê?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Conheço em relação a tudo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aí, não tem como separar, realmente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Realmente, acho que reconhecer a pertinência restrita aos estabelecimentos de ensino seria transformar a ação direta em mandado de segurança coletivo. Por isso, pelas duas bandas do problema, não vejo pertinência temática. Seja porque, de uma parte abrange estabelecimentos de ensino inteiramente diversificados e, de outra, também, a

pertinência da CONFENEN para problemas de estabelecimento de ensino. Creio que é muito otimista a visão da Presidente de que todas as escolas do Brasil hoje têm um estacionamento...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Basta qualquer interesse legítimo das instituições, e não precisa sejam necessária, específica e exclusivamente, de ensino, embora a facilidade de acesso a estacionamento, de algum modo, tenha vinculação lógico-jurídica com as instituições de ensino.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Diz respeito ao acesso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Claro. Parece que há ligação lógico-jurídica que denota a pertinência temática.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Será o de que tanto se fala, o acesso à educação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Surge essa problemática, a ação direta de inconstitucionalidade faz as vezes de um mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E, mais. As prefeituras, hoje, não estão concedendo licença a estabelecimentos, sejam eles de qualquer tipo, em locais onde não haja facilidade de acesso, pelos transtornos que acarretam ao trânsito da cidade, portanto, a todos os demais munícipes. Em outras palavras, as facilidades de estacionamento, de certo modo, hoje, fazem parte do conjunto de requisitos de funcionamento dessas entidades.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Tanto assim que, no centro do Rio de Janeiro, alguns cursos estão sendo oferecidos pela noite adentro, na madrugada, exatamente pela maior facilidade de estacionamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Depois, o Tribunal não pode perder a oportunidade de tirar do ordenamento jurídico um absurdo desses.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O poder de competição dos estabelecimentos de ensino passa pela oferta de espaço de estacionamento. Quanto a isso estou seguro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, não conheço da ação.

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhora Presidente,
data venia, conheço da ação porque entendo que a entidade tem um
interesse nesta ADI.


* * * * *

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente,
mais do que um certo interesse, eu diria que a entidade tem um
interesse certo.

Também acompanho o voto do eminente Ministro Ricardo
Lewandowski.

###



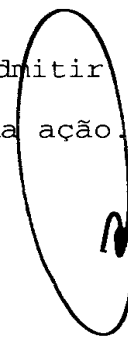
09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, a menos que abandonemos a pertinência temática, vamos caminhar para a análise, considerada apenas a referência, no artigo 1º, a instituições de ensino. Não poderemos ir adiante, creio, pelos menos não iria adiante, para - se for o caso - fulminar todo o preceito. A ação direta de inconstitucionalidade, na espécie, transforma-se num verdadeiro mandado de segurança. A resistência, a meu ver, à gratuidade deve ser direcionada ao juízo competente, na via adequada - o mandado de segurança, que é o remédio próprio - e não em processo a envolver o controle concentrado de constitucionalidade.

Por isso, peço vênias para não admitir a ação, entendendo que a confederação é carecedora dessa mesma ação.

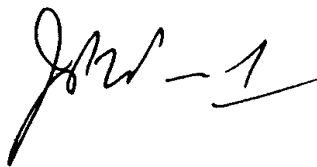


09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora
Presidente, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

Handwritten signature of Marco Aurélio, consisting of stylized initials 'MA' followed by a horizontal line and the number '1'.

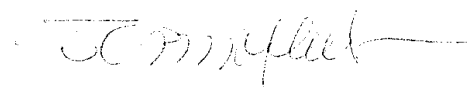
Nc.

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS**VOTO PRELIMINAR**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora):
Acompanho o eminente Relator para conhecer da ação.



09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, apenas para ressaltar mais uma vez que, em se tratando de atividade econômica, a atuação do Estado, consoante dispõe o artigo 174, quanto à iniciativa privada é simplesmente de fiscalização, incentivo e planejamento. Não pode ser vinculante. E, por isso, entendo que o diploma conflita com a Carta da República.

Acompanho o voto de Sua Excelência o relator, declarando a inconstitucionalidade do diploma no todo, mesmo porque, se não o fizesse - e a esta altura isso já foi rechaçado pelo Tribunal -, estaria a transformar a ação direta de inconstitucionalidade em mandado de segurança.

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁSVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, meu entendimento diverge um pouco. Entendo que não é o direito de propriedade que está sendo exatamente violado aí e nem foi invadida a competência da União para legislar sobre direito civil. É uma relação tipicamente econômica. Está em jogo uma relação negocial. O estabelecimento de ensino põe um bem de sua propriedade a render economicamente.

Agora, quando o Estado impõe, digamos assim, o dever da gratuidade está interferindo na liberdade econômica dos estabelecimentos de ensino. Então, direciono os fundamentos mais para o campo econômico e menos para o campo do direito civil **stricto sensu**.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Penso que incide no campo do direito civil, porque limita a autonomia privada quanto a contraprestação de um contrato típico. Trata-se da contraprestação de contrato que não é gratuito, é oneroso, e a lei estadual dispõe que esse contrato se tornará gratuito em certas circunstâncias,



regulando textualmente matéria de direito civil, reservada à autonomia plena dos contraentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece-me que a liberdade econômica está sendo cerceada por esse tipo de lei que impõe gratuidade no uso do espaço de estacionamento de um estabelecimento privado.

Em suma, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, mas direciono meu fundamento para o campo da liberdade econômica.



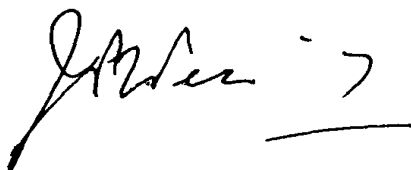
09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, deixo expresso a ressalva, que continuo a manter, nos termos da convicção expressa na ADIn 1.472, Distrito Federal, e na ADIn 1.918, Espírito Santo. Não vejo ofensa à propriedade, mas razões até urbanísticas já aqui salientadas. Porém rendo-me à jurisprudência, que é torrencial.

Acompanho o voto do Ministro-Relator.



Nc.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.710-2**

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO -

CONFENEN

ADV.(A/S): FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente. No mérito, por unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.



Luiz Tomimatsu
Secretário